

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2012

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP007584/2011  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/07/2011  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR033834/2011  
NÚMERO DO PROCESSO: 46268.002595/2011-69  
DATA DO PROTOCOLO: 11/07/2011

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDUSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 60.262.425/0001-09, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DOS TRAB. AUT. AGENC. COND. DE UTIL. EM DUAS OU TRES RODAS, MOT. OU NAO DE S. J. RIO PRETO E REG., CNPJ n. 03.509.449/0001-78, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2011 a 30 de abril de 2012 e a data-base da categoria em 1º de maio.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS, AGENCIADORES E CONDUTORES EM VEÍCULOS DE DUAS E TRÊS RODAS, MOTORIZADOS OU NÃO** nas micro e pequenas indústrias com até 50 empregados, com abrangência territorial em Américo de Campos/SP, Andradina/SP, Araçatuba/SP, Auriflama/SP, Bady Bassitt/SP, Bálsamo/SP, Barretos/SP, Bebedouro/SP, Birigui/SP, Borborema/SP, Cafelândia/SP, Cardoso/SP, Colômbia/SP, Cosmorama/SP, Fernandópolis/SP, General Salgado/SP, Guaiçara/SP, Guapiaçu/SP, Guaraci/SP, Ibitinga/SP, Icém/SP, Indiaporã/SP, Itápolis/SP, Mirassol/SP, Monte Alto/SP, Monte Aprazível/SP, Monte Azul Paulista/SP, Nhandeara/SP, Nova Granada/SP, Olímpia/SP, Onda Verde/SP, Orindióva/SP, Palestina/SP, Paulo de Faria/SP, Penápolis/SP, Pereira Barreto/SP, Pongai/SP, Pontes Gestal/SP, Promissão/SP, Riolândia/SP, São José do Rio Preto/SP, Severínia/SP, Tanabi/SP, Taquaritinga/SP, Urânia/SP, Valentim Gentil/SP, Valparaíso/SP, Viradouro/SP e Votuporanga/SP.

## SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

### CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO DO SALÁRIO NORMATIVO (PISO SALARIAL)

As empresas concederão, a partir de 01/05/2011, reajuste salarial de 6,30% e correção dos salários normativos conforme quadro que segue:

C A R G O: Motociclistas CBO 5191-10 (Moto Boy, Moto drive, Tele moto, Moto entrega em geral, Moto agência, Moto carta, Moto pizza, Ciclo motores, Motonetas e assemelhados): PISO NORMATIVO: R\$ 831,00 (oitocentos e trinta e um reais);

C A R G O: Ciclista CBO 5191 (Tele entregas e assemelhados) R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Parágrafo 1º - O Piso Salarial tem caráter apenas referencial, podendo, no entanto, ser ajustado em valores inferiores ao contido no "caput" desta cláusula, desde que seja observado os valores mínimos da Cláusula Segunda, através de Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos dos Artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho,

combinado com o art. 7º, VI, da CF/88, que deverá ser firmado com assistência dos Sindicatos Profissional e Patronal, observado o disposto no Art. 617 da CLT.

Parágrafo 2º - Aos admitidos após a data-base, será aplicado o percentual abaixo indicado, de forma proporcional, observando-se o respectivo mês de admissão, conforme segue:

ABR/12	11 MESES	5,72%
MAR/12	10 MESES	5,20%
FEV/12	09 MESES	4,68%
JAN/12	08 MESES	4,16%
DEZ/11	07 MESES	3,64%
NOV/11	06 MESES	3,12%
OUT/11	05 MESES	2,60%
SET/11	04 MESES	2,08%
AGO/11	03 MESES	1,56%
JUL/11	02 MESES	1,04%
JUN/11	01 MÊS	0,52%

## **PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**

### **CLÁUSULA QUARTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO**

As empresas que já adotam o procedimento de adiantamento de salários fornecerão, exceto se ocorrer pedido expresso do funcionário em sentido contrário, vale de adiantamento de até 40% (quarenta por cento) do Salário nominal contratual, até quinze dias após o pagamento do salário mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para as empresas que não procedem ao adiantamento de salários, faculta-se o estabelecimento direto dessa modalidade com o trabalhador destinatário.

### **CLÁUSULA QUINTA - INTERVALO PARA PAGAMENTO**

Sempre que os salários forem pagos através de cheques, será assegurado ao trabalhador intervalo remunerado, a critério da empresa, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponderá àquele destinado ao repouso ou alimentação do empregado.

### **CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

As empresas fornecerão a seus empregados comprovantes de pagamento, que deverão conter a identificação da firma, a discriminação de todas as verbas pagas e os descontos por ela efetuados.

### **CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS**

O pagamento do salário deverá ser feito até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao vencido, incorrendo a empresa infratora em multa de 5% (cinco por cento) do salário mínimo estipulado para o país, por dia de atraso, em caso de

inadimplência, em favor do empregado.

Parágrafo Único. O valor que trata esta cláusula fica limitado a um (1) salário mínimo por evento descumprido.

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**

### **CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS NO SALÁRIO**

Os descontos salariais, em caso de multa de trânsito, furto, roubo, quebra de veículo e avaria da carga, só serão admitidos se restar configurada a culpa ou dolo do empregado, sendo que as despesas para a obtenção dos Boletins de Ocorrência serão suportadas pela empresa.

## **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTROS ADICIONAIS**

### **CLÁUSULA NONA - CESTA BÁSICA**

As empresas que optarem, poderão substituir o AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO disposto na Cláusula Terceira deste instrumento pela concessão, aos empregados que não tiverem 3 (três) ou mais faltas injustificadas durante o mês de referência, de uma cesta básica mensal, ou vale cesta, ou ticket cesta, sem caráter salarial, que será entregue até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao trabalhado, devendo o empregado retirá-la na entidade ou onde esta indicar, no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 1º - A cesta básica a que se refere esta Cláusula conterá a seguinte composição:

10 (dez ) quilos de arroz;

03 (três) quilos de feijão;

03 (três) latas de óleo de soja;

1/2 (meio) quilo de café torrado e moído;

05 (cinco) quilos de açúcar;

1/2 (meio) quilo de farinha de mandioca;

01 (um) quilo de macarrão;

01 (um) quilo de farinha de trigo;

02 (duas) latas de 140 (cento e quarenta) gramas de extrato de tomate;

01 (um) quilo de sal refinado;

1/2 (meio) quilo de milho;

01 (um) pacote de 200 (duzentos) gramas de biscoito doce;

01 (um) pacote de 200 (duzentos) gramas de biscoito salgado;

01(uma) lata de leite em pó de 400 (quatrocentos) gramas.

Parágrafo 2º -: O vale cesta ou ticket cesta será fornecido no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais).

## **PRÊMIOS**

## **CLÁUSULA DÉCIMA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO**

O empregado que completar 3 e 5 anos de permanência na empresa fará jus ao recebimento de um Prêmio Por Tempo de Serviço - PTS, nos seguintes percentuais:

- a) Ao completar 3 anos de casa: 3,0%
- b) Ao completar 5 anos de casa: 5,0%

Parágrafo 1º - O PTS tomará por referência o salário base do trabalhador ou o Piso Salarial, prevalecendo o menor valor.

Parágrafo 2º - O PTS não tem natureza salarial para fins de equiparação ou outro efeito qualquer, sendo devido a partir do mês seguinte àquele que o empregado completar 3 ou 5 anos de serviço da empresa, não sendo devido cumulativamente e tampouco servirá de base de cálculo para qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, em face do seu caráter estritamente indenizatório.

## **AUXÍLIO TRANSPORTE**

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE EM DINHEIRO**

É facultado às empresas, quando devido for, efetuar, por questão de segurança e praticidade operacional, o pagamento do vale transporte em dinheiro, observados os critérios estabelecidos na Lei 7.418, de 16/12/85, o Decreto 95.247, de 17/11/87, como já decidido pelo Colendo T.S.T., no Proc. TST-AA nº366360/97.4, por V.U., DJU - 07.08.98, Seção I, pág.314.

## **SEGURO DE VIDA**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA**

A empresa se responsabiliza em contratar e administrar providenciando toda documentação necessária para que seja feito o pagamento no caso de sinistro no valor indenizatório de no mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no caso de morte acidental, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no caso de invalidez permanente, total, por acidente e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) de auxílio funeral.

## **OUTROS AUXÍLIOS**

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REEMBOLSO DE DESPESAS, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E PERNOITE**

As empresas, salvo aquelas que optarem pelo Sistema Alternativo previsto na CLÁUSULA SEGUNDA, se comprometem, alternativamente, a reembolsar, adiantar valor, fornecer diretamente, ou por meio de terceiros, refeições ou vales-refeição aceitos em estabelecimentos apropriados a essa finalidade, a todos os seus empregados.

Parágrafo1º - Para as empresas que optarem pelo fornecimento de vales ou reembolso de despesas, os valores decorrentes do disposto nesta cláusula, são os seguintes: Almoço ou Jantar R\$ 7,00; Pernoite R\$ 40,00.

Parágrafo2º - O reembolso de Despesas/Alimentação tem caráter indenizatório, não se integrando ou incorporando ao salário ou à remuneração do empregado, podendo a empresa exigir a comprovação dos gastos correspondentes através de documento próprio.

Parágrafo3º - As empresas que já adotam o sistema de fornecimento de alimentação previsto no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, poderão preservar a referida prática, inclusive, quanto à participação do funcionário no custo da refeição, desde que observados os limites do referido programa.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES**

## **NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO**

As empresas poderão fazer uso de sistemas alternativos de contratação e pagamento, constituídos de três componentes distintos e independentes, calcados no trabalho do profissional, na indenização das despesas e na retribuição pelo uso de sua motocicleta, devendo constar de Convenção Coletiva em instrumento já padronizado pelo Sindicato Profissional e que será assinado pela empresa interessada e pelo SETSJRP, que providenciará o registro e arquivamento, disso resultando a convalidação da Convenção Coletiva.

Parágrafo 1º - Para uma jornada normal de 08 (oito) horas diárias de trabalho, deverá ser observado:

I - SALÁRIO CONTRATUAL de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais);

II - INDENIZAÇÃO DE DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO no valor de R\$ 7,00 (sete reais) para cada dia efetivamente trabalhado;

III - ALUGUEL DA MOTO, COMBUSTÍVEL E REPAROS, no valor de 50% a mais do que for gasto de combustível durante a prestação de serviço a empresa mediante a quilometragem rodada e consumo médio da motocicleta, para tal a quilometragem que deve ser anotado do contador de quilometragem na entrada e saída do serviço para almoço entrada do almoço e saída no termino do serviço devendo ser pago ao fim de cada jornada de trabalho para que seja feita a manutenção preventiva (freio, quite relação coroa pinhão corrente) e verificar troca de óleo a cada 1.000 km e pneus quando necessário, sendo esta de obrigação do empregado moto boy.

Parágrafo 2º - Para uma jornada mínima de 04 (quatro) horas diárias de trabalho, deverá ser observado:

I - SALÁRIO CONTRATUAL de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) mensais;

II - INDENIZAÇÃO DE DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO no valor de R\$ 7,00 (sete reais) para cada dia efetivamente trabalhado;

III - ALUGUEL DA MOTO, COMBUSTÍVEL E REPAROS, no valor de 50% a mais do que for gasto de combustível durante a prestação de serviço a empresa mediante a quilometragem rodada e consumo médio da motocicleta, para tal a quilometragem que deve ser anotado do contador de quilometragem na entrada e saída do serviço para almoço entrada do almoço e saída no termino do serviço devendo ser pago ao fim de cada jornada de trabalho para que seja feita a manutenção preventiva (freio, quite relação coroa pinhão corrente) e verificar troca de óleo a cada 1.000 km e pneus quando necessário, sendo esta de obrigação do empregado moto boy.

Parágrafo 3º - Os valores contidos nos incisos "II" e "III" dos parágrafos "1º" e "2º", têm natureza e caráter tipicamente indenizatório, razão pela qual não integrarão, de nenhum modo, em nenhuma hipótese, sob qualquer fundamento, o salário ou remuneração do empregado.

Parágrafo 4º - Os Contratos de Trabalho dos Motociclistas, pelo sistema alternativo, deverão ser anotados na Ficha de Registro e na CTPS do empregado.

Parágrafo 5º - O direito ao recebimento dos valores constantes dos incisos "III", dos parágrafos "1º" e "2º" supra, só ocorrerá quando o empregado utilizar sua própria moto, ou equipamento de que seja co-proprietário, ou por ele arrendado formalmente.

Parágrafo 6º - A empresa só poderá firmar Acordo Coletivo previsto nesta cláusula, se estiver quite com todas as obrigações legais e convencionais com o Sindicato da categoria profissional no período de vigência desta C.C.T.

Parágrafo 7º - A entidade profissional não poderá se recusar a firmar o Acordo Coletivo, sob pena de ensejar a aplicação do disposto no Art. 617 da CLT, ficando a empresa autorizada a negociar diretamente com seus empregados.

## **DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPENSAS COLETIVAS**

Ocorrendo dispensa coletiva de empregados vinculados ao SINDMOTO, exceto nos casos de baixa produtividade, incompatibilidade profissional, prática de falta grave, impossibilidade econômico-financeira da empresa, ou sua

extinção, serão observados os seguintes critérios:

- a) primeiro serão desligados os trabalhadores que, consultados optarem pela dispensa;
- b) em seguida, serão demitidos os empregados que estiverem recebendo benefícios de aposentadoria definitiva da previdência social ou alguma forma de previdência privada;
- c) finalmente, os empregados de menor tempo de casa e dentre esses os solteiros e os de menor encargo de família.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA**

Ao empregado demitido por justa causa as empresas darão, por escrito, a capitulação legal dos motivos determinantes da rescisão contratual.

### **CONTRATO A TEMPO PARCIAL**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

As partes acordantes estabelecem que o Contrato de Experiência terá prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo sofrer, durante esse período, uma única prorrogação, sem prejuízo de sua natureza de contrato a termo.

### **OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MOTOCICLISTA AUTÔNOMO**

Eventual contratação de Motociclista Autônomo, a quem se aplica por analogia a Lei 7.290/84, deverá reger-se por contrato de natureza civil, formal ou tácito, com definições do liame mercantil, bem como das modalidades de contraprestação, segundo Tabela de Fretes que integrará o pacto negocial entre o tomador e o prestador dos serviços de frete.

Parágrafo Único - Nas contratações de motociclista eventual será assegurado o valor de R\$ 10,00 (dez reais) a hora, com garantia mínima de pagamento de duas horas.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ANOTAÇÕES EM CARTEIRA PROFISSIONAL E DOCUMENTOS ADMISSIONAIS**

As empresas cuidarão para que nas Carteiras Profissionais de seus empregados sejam anotados os cargos efetivos dos mesmos, respeitadas as estruturas de cargos e salários de cada empresa. Devendo constar numero da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) adequado (5191-10 para trabalhador Motociclista).

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - DOCUMENTOS**

As empresas ficam obrigadas, quando da admissão de seus empregados, a fornecer as cópias dos contratos de trabalho e quaisquer outros documentos que resultem do vínculo laboral firmados na sua vigência.

### **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FICHA/PAPELETA DE SERVIÇOS EXTERNOS**

A prestação de serviços externos é regida pelo art. 62, da CLT, ficando dispensada a utilização da ficha/papeleta, de que trata o art. 74, Parágrafo 3º da CLT.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE FUNÇÃO**

Na forma do pactuado nesta convenção, não serão admitidas as alterações de denominação de cargos ou funções, que objetivem isentar as empresas do cumprimento do salário normativo ajustado pelas entidades convenentes.

## **FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LOCAÇÃO DE MOTOS E EQUIPAMENTOS**

As empresas poderão tomar em locação as motos e equipamentos pertencentes ao Motociclista, devendo celebrar contrato civil próprio entre as partes, o qual será rescindido por ocasião do encerramento do contrato de trabalho do mesmo.

Parágrafo 1º - O contrato de locação e uso da motocicleta será livremente negociado entre as partes, segundo valores praticados no mercado, devendo conter, entre outras, as condições de uso, preço e forma da locação, além das demais disposições acertadas entre os contratantes, exceto nas contratações efetivadas nos termos da Cláusula Segunda desta C.C.T.

Parágrafo 2º - O valor recebido pelo Motociclista que locar sua motocicleta ao seu empregador, dada a sua natureza tipicamente civil, não tem caráter salarial ou de contraprestação por serviço, não se prestando para fins de equiparação ou outro efeito qualquer, não integrando o salário e não servindo de base de cálculo para qualquer encargo previdenciário e fiscal decorrente do labor.

## **ESTABILIDADE MÃE**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA À GESTANTE**

À gestante aplica-se o contido no Art. 7, inciso XVIII da C.F. e Art.10, inciso II, alínea B, das Disposições Constitucionais Transitória.

Parágrafo Único - Para fazer jus à estabilidade provisória, nos termos do "caput" desta cláusula, a empregada grávida deverá comunicar o estado de gestante, no ato da dispensa ou, em caso de desconhecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação do rompimento do contrato de trabalho, hipótese em que ser-lhe-á assegurado o direito à reintegração ao cargo que ocupava.

## **ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR**

Fica assegurada a estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do Serviço Militar, desde a data do engajamento até 60 (sessenta) dias após o desengajamento como previsto na Lei nº 4.375/64.

## **ESTABILIDADE APOSENTADORIA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA**

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem, comprovadamente, a 2 (dois) anos da aquisição do direito a aposentadoria, seja ela parcial ou integral, e que contem com pelo menos 5 (cinco) anos de serviços na empresa, o emprego ou salário durante o período que faltar para que seja possível o requerimento do benefício da aposentadoria, mesmo que não integral.

Parágrafo Único - O empregado que preencher as condições da garantia supra, durante a vigência deste instrumento normativo, disporá de igual prazo de 60 (sessenta) dias para comunicar formalmente tal condição à empresa sob pena de perda da garantia dessa estabilidade provisória.

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS**

As empresas colocarão à disposição do Sindicato dos Empregados quadro de avisos nos locais de trabalho para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenham matéria político partidária ou ofensiva a quem quer que seja, devendo esses avisos serem enviados ao setor competente da empresa, que se encarregará de afixá-los prontamente.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - BANCO DE HORAS**

As empresas poderão, de comum acordo com o empregado, estender a jornada de trabalho, para além dos limites estabelecidos nos arts. 58 e 59 da CLT, desde que necessária a atender especificidades do serviço ou da operação, ou que decorram de eventos fora do controle do empregador e do empregado, sendo que a instituição e implantação do Banco de Horas serão regidas por regras básicas definidas nos parágrafos desta Cláusula.

Parágrafo 1º - As horas extras ocorridas durante o mês calendário utilizado pela empresa, serão depositadas no Banco de Horas pela metade do volume registrado no período, sendo que, 50 % (cinquenta por cento) das mesmas serão normalmente pagas, com o adicional previsto em lei, e os 50% (cinquenta por cento) restantes serão creditados ao empregado, no Banco de Horas.

Parágrafo 2º - O Banco de Horas, aqui pactuado vigorará por períodos certos de 90 (noventa) dias, sendo que a metade (50%) das horas extras realizadas no período serão regidas pelas regras contidas nesta cláusula, podendo ocorrer saldo positivo (crédito) ou negativo (débito), em nome do empregado.

Parágrafo 3º - A utilização de saldo existente no Banco de Horas, seja ele negativo ou positivo, será feita em igualdade de condições, na razão de uma hora depositada (crédito ou débito), para cada hora utilizada e demandará prévio aviso de 48 (quarenta e oito) horas da empresa para o empregado e deste para a empresa, salvo em casos de emergência ou necessidade imperiosa, quando as partes poderão acordar prazo menor.

Parágrafo 4º - Cada Hora Extra realizada em domingos e feriados será acrescida de mais 30 (trinta) minutos correspondendo, pois, a 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos para efeito do depósito no Banco de Horas.

Parágrafo 5º - O saldo credor existente no Banco de Horas, ao final de cada trimestre, desde que não compensado, será pago ao empregado com o acréscimo legal de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo 6º - O saldo devedor, em nome do empregado, registrado no Banco de Horas, ao final de cada trimestre, será transferido para o período seguinte e, assim, sucessivamente, até que seja compensado.

Parágrafo 7º - No caso de desligamento do empregado, por pedido de demissão ou justa causa, o saldo positivo existente no Banco de Horas, será pago com o acréscimo e reflexos legais, na quitação final do empregado.

Parágrafo 8º - Se o desligamento ocorrer por conveniência da empresa, o saldo negativo (devedor) existente no Banco de Horas, será por ela absorvido.



Parágrafo 9º - Os controles das horas extras realizadas, bem como todas as movimentações ocorridas em cada trimestre, serão assinadas pelo empregado e pela empresa, ficando à disposição do mesmo ou de sua entidade profissional, para as verificações que vierem a ser requisitadas.

Parágrafo 10º - A ampliação da jornada deverá ser feita dentro das regras desta cláusula e respeitará sempre o critério de razoabilidade, ficando assegurados intervalos destinados ao repouso e alimentação do trabalhador.

Parágrafo 11º - As regras do Banco de Horas, nos termos do contido nesta cláusula, vigorarão até que nova convenção coletiva seja negociada entre as partes.

Parágrafo 12º - As empresas que não adotarem o regime do Banco de Horas poderão adotar a regra de compensação insculpida no ART 59, CLT, para efeito de apuração de horas suplementares, sendo consideradas e, pagas como extras, aquelas que, se não compensadas no período, ultrapassarem o limite legal previsto em lei, ou nesta Convenção.

Parágrafo 13º - Os abusos verificados na utilização dos dispositivos desta cláusula, por queixa escrita do empregado ao seu Sindicato e constatação da sua procedência, facultará ao empregado, caso não corrigida a irregularidade, a denúncia e oposição ao regime do Banco de Horas, durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRABALHO EM TEMPO PARCIAL**

As empresas, conforme previsão contida na Cláusula Segunda poderão adotar a jornada de trabalho em tempo parcial, portanto, inferior à 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que tal condição conste, de forma expressa, no contrato de trabalho e na Carteira de Trabalho do empregado.

Parágrafo Único - Além do limite de 15 (quinze) empregados, tal procedimento somente poderá ser adotado através de acordo coletivo de trabalho, firmado com conhecimento do sindicato profissional, na forma do "caput" da Cláusula Segunda.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ACRÉSCIMO NAS HORAS EXTRAS**

As empresas remunerarão as horas extras com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, conforme a lei vigente e, quando habituais, integrarão a remuneração do empregado, para fins do DSR, férias, 13º salário, Aviso Prévio, FGTS e verbas rescisórias.

Parágrafo Único - As empresas que adotarem os dispositivos do Banco de Horas, referidos na Cláusula Sétima, no que tange a integração das horas extras de que trata o "caput" desta Cláusula, deverão respeitar os critérios ali ajustados.

## **COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ART. 7º, XIII DA CF/88**

As partes se ajustam, para os fins previstos no Art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, no sentido de que têm plena validade os acordos individuais de prorrogação e compensação de horas de trabalho firmado pelas partes, quando da admissão ou durante a vigência do contrato de trabalho, no limite de 5 (cinco) trabalhadores, acima disso, deverá existir a participação do Sindicato no referido Acordo de Compensação de horas e protocolado no ministério do Trabalho.

## **INTERVALOS PARA DESCANSO**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALO DE REFEIÇÃO**

Encontra-se implícito no fornecimento do reembolso de despesas/alimentação, face a natureza externa do serviço, a concessão pela empresa, do intervalo para as refeições, de no mínimo 01 hora (ART. 71, CLT) e descanso entre

jornadas (ART. 66, CLT) ao trabalhador, direitos que lhes são assegurados por lei.

## **CONTROLE DA JORNADA**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CALENDÁRIO DE HORAS EXTRAS**

As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras, desde que fique assegurado o pagamento atualizado ou a compensação futura, nas condições e prazos fixados neste instrumento normativo.

Parágrafo Único - Entende-se por calendário diferenciado ou flexível, aquele período de 30 dias, que vai de um certo dia de um mês, até o dia anterior do mês subsequente, dentro do qual se apuram as horas extras realizadas, para a sua inclusão na Folha de Pagamento ou no Banco de Horas, evitando-se, assim, a elaboração de mais de uma Folha de Pagamento no mês.

## **JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE**

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido pelo Poder competente, terá abonada a falta para prestação de exames escolares, desde que avise seu empregador com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência e desde que o horário dos aludidos exames escolares coincidam com o horário de trabalho, sujeitando-se à comprovação posterior.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR**

Eventuais interrupções do trabalho, ocasionadas por culpa da empresa ou decorrentes de caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação, exceto as previstas pelas regras do Banco de Horas, conforme Cláusula Quinta deste instrumento.

## **FÉRIAS E LICENÇAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS**

As empresas, desde que solicitadas por escrito e com antecedência mínima de 48 horas, fornecerão a seus empregados o atestado de afastamento e salários, para o requerimento de benefícios previdenciários.

## **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

O uso de equipamentos próprios à condução de motocicleta é obrigatório.

Parágrafo 1º - Capacete, capa de chuva, botas ou calçados apropriados para o uso de motocicleta são equipamentos de proteção imprescindíveis ao exercício da profissão.

Parágrafo 2º - Quando a motocicleta for de propriedade da empresa, o equipamento necessário será fornecido pelo empregador sem qualquer ônus. Todavia, se o veículo utilizado for de propriedade do empregado e houver contrato de cessão/locação com o mesmo, os equipamentos deverão ser providenciados pelo empregado.

Parágrafo 3º - Ao empregado caberá fiscalizar diariamente a fixação dos baús no quadro da motocicleta, a fim de evitar acidentes.

Parágrafo 4º - A partir da regulamentação municipal, as empresas somente poderão contratar motocicletas que tiverem obtido aprovação e/ou estiverem cursando o curso de direção ofensiva junto ao Sindicato ou entidade autorizada.

Parágrafo 5º - No caso de locação/cessão da motocicleta a empresa deverá fiscalizar, quando da contratação, e manter os veículos contratados em acordo com as exigências do Código de Trânsito vigente, observando os equipamentos e documentação completa e atualizada; licenciamento pelo DETRAN/SP, bem como adotar baú traseiro de dimensão compatível com peso a ser transportado, confeccionado em fibra de vidro ou similar.

## **CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ELEIÇÃO DA CIPA - GARANTIA AO CIPEIRO**

As empresas se comprometem a informar ao respectivo sindicato profissional, no prazo de 10 dias após a posse, os nomes e os cargos dos componentes da CIPA, ficando os mesmos impedidos de desenvolver atividades estranhas àquelas definidas na Norma Regulamentadora NR 5, sob pena de prática de falta grave, nos termos do Art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao empregado eleito, exclusivamente para cargo de direção da CIPA, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, na forma do Art.10, inciso II, das Disposições Constitucionais Transitórias.

## **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS**

Para efeito de justificação e abono de faltas e atrasos, as empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos ambulatórios do Sindicato acordante, desde que o empregador não mantenha convênio que substitua esses serviços.

Parágrafo Único: Os atestados médicos e odontológicos de que trata o *caput* desta cláusula somente serão admitidos caso exista na cidade onde o trabalhador desempenhe suas atividades a sede ou sedes do Sindicato profissional.

## **OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ACIDENTES**

Em caso de acidentes, quando o empregado for levado do local do acidente para o hospital, a empresa comunicará a família do acidentado no endereço fornecido na ficha funcional, fornecendo o nome e o endereço do hospital onde se encontra o empregado.

Parágrafo 1º - Ocorrendo óbito do empregado, fora da sede da empresa e a serviço desta, a empresa será responsável pelas despesas do traslado do corpo.

Parágrafo 2º - Aos empregados Associados ao sindicato profissional, quando sofrerem acidente em serviço, será assegurada a assistência jurídica gratuita, ao encargo do Sindicato Profissional.

## **RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

Por ocasião do recolhimento da Contribuição Sindical, as empresas enviarão ao sindicato da categoria profissional, cópias das guias de recolhimento, juntamente com a relação nominal dos seus empregados.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DAS CONTRIBUIÇÕES**

Os valores descontados dos empregados deverão ser recolhidos ao sindicato profissional mediante guias ou recibos remetidos pelo Sindicato, caso as empresas não recebam as guias, deveram solicitar por escrito ao sindicato, sob pena de arcar com as multa previstas neste acordo.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADES SINDICAIS**

Observando o disposto no Art. 545 da CLT, as empresas descontarão em folha de pagamento, as mensalidades associativas de seus empregados, a partir da entrega da relação de sócios enviadas pelo Sindicato dos Trabalhadores e recolhidas mediante boleto bancário.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS EM FAVOR DO SINDICATO DOS TRABALHADORES**

Os empregadores procederão ao desconto equivalente a 6% (seis por cento) do salário do empregado a ser efetuado no mês de junho de cada ano, devendo o valor ser recolhido ao Sindicato até o dia 20 de julho do mesmo ano e, da mesma forma, no mês de novembro, com recolhimento ao sindicato até o dia 20 de dezembro do mesmo ano. Na ocasião da incidência da contribuição Assistencial não deverá ser efetuado qualquer outro desconto em favor do Sindicato Profissional, exceto a contribuição associativa.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

A empresa descontará mensalmente em folha de pagamento de todos os empregados vinculados à categoria do SINDMOTO, independente ou não de ser associado da entidade, o valor correspondente a 1,5% sobre o salário bruto dos empregados da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, a título de contribuição confederativa, exceto nos meses que ocorrer outro desconto referente a outras contribuições, conforme deliberado em Assembléia pela categoria, repassando as quantias ao Sindicato na forma estabelecida neste acordo.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MULTA**

Fica estabelecida a multa normativa de 5% (cinco por cento) do salário mínimo, independente de outras cominações legais, no caso de descumprimento do presente instrumento de regulação das relações do trabalho, com a limitação de que trata o Art. 920, do Código Civil Brasileiro, que será destinada à parte prejudicada.

Parágrafo Único. O valor da multa de que trata esta cláusula não terá o mesmo fato que originou a aplicação da outra multa prevista na Cláusula Vigésima Sétima deste instrumento coletivo.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - APOIO JUNTO ÀS AUTORIDADES**

A Entidade profissional prestará apoio incondicional às iniciativas e acordos ajustados com a entidade econômica, perante todas as autoridades constituídas, visando à prevalência de todas as cláusulas e condições aqui pactuadas, que refletem a livre manifestação de vontade dos integrantes de ambas as categorias.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO**

Cópias da presente Convenção Coletiva de Trabalho, quando solicitadas, serão fornecidas às empresas e trabalhadores nas entidades respectivas, devendo ser afixadas em local visível nas sedes das entidades dentro de 05 (cinco) dias da data do ajuste, dando-se assim, cumprimento ao disposto no Art. 614 da C.L.T. e Decreto nº 229/67, além do protocolo e arquivamento deste instrumento no Ministério do Trabalho e Emprego.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DEPÓSITO E REGISTRO**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho será depositada na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, nos termos do artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins de registro e arquivo

**JOSEPH MICHAEL COURI**  
**PRESIDENTE**  
**SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDUSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SAO PAULO**

**MARCO ROGERIO FANELLI**  
**PRESIDENTE**  
**SINDICATO DOS TRAB. AUT. AGENC. COND. DE UTIL. EM DUAS OU TRES RODAS, MOT. OU NAO DE S. J. RIO**  
**PRETO E REG.**